

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, para destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, a fim de destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** Até que seja erradicado o agente viral “nCov-2019” do Brasil, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata esta lei serão integralmente destinados para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma como serão destinados os recursos de que trata o *caput* do art. 3º-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, para destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, o controle e a prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como fundo eleitoral, é um fundo público previsto na Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, e destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatos a cargos eletivo. Para a eleição geral de 2018, por exemplo, o valor destinado pelo Tesouro Nacional ao FEFC foi de R\$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais), valor este que passou para cerca de R\$ 2 bilhões em 2019/2020.

Não se desconhece o fato de campanhas eleitorais com igualdade de condições serem fundamentais para o bom funcionamento da democracia. No Brasil, porém, elas são extremamente caras e financiadas, sobretudo, com recursos públicos do Fundo Eleitoral.

Ora, estima-se que, no Brasil, o pico da pandemia ocorra entre os meses de abril e maio, segundo informações do Ministério da Saúde. Essa estimativa tem como base casos já confirmados e o histórico da doença em outros países. Nesse sentido, a previsão das autoridades da área de Saúde é que a doença continue a se manifestar na população brasileira por mais 20 semanas, perdendo sua força em meados de julho, no inverno.

Por tratar-se de doença respiratória aguda de rápida expansão e de difícil controle, não podemos aguardar que esse pico seja atingido para que, então, medidas sejam adotadas pelo Poder Legislativo. Isso porque a saúde pública se sobrepõe aos interesses partidários e eleitorais. Medidas de prevenção até então adotadas como, por exemplo, a suspensão de aulas e de atividades



coletivas, são louváveis. Todavia, essas não têm se mostrado suficientes para controlar e combater o avanço do coronavírus, sobretudo no que tange ao atendimento e devido tratamento aos infectados.

A urgência e relevância da demanda justificam-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de garantir recursos para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

É sabido que, hoje, grande parcela da população brasileira é usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo atendimento aos usuários é notoriamente deficitário e alijado pela falta de recursos e estrutura, sobretudo diante da má gestão e ingerência dos últimos governos. O Brasil, assim como a China, epicentro da pandemia, é um país de dimensões continentais. Não há recursos, tampouco estrutura, para o devido atendimento dessa parcela da população infectada pelo coronavírus. Nesse contexto, vale destacar que, nos últimos seis anos, a população idosa brasileira, principal grupo de risco do coronavírus, cresceu cerca de 26%, demandando uma atenção maior por parte do Estado.

Bilhões de euros, cujos os valores crescem a cada dia sem estimativa fixa, vêm sendo gastos na Europa, sobretudo na Itália, para o combate e controle do avanço do coronavírus. Na China foram construídos hospitais próprios para o atendimento e tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus em 10 (dez) dias. No Brasil, demoram-se anos para o término somente do processo licitatório para a construção de unidades hospitalares, que muitas vezes vem eivado de vícios e com indícios de corrupção.

Ora, o direito à saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, cujo dever de garanti-lo é do Estado. Não podemos admitir que o Brasil caminhe na contramão do combate à pandemia do coronavírus com um gasto de R\$ 2 bilhões em um Fundo Eleitoral.

É nesse sentido, portanto, que proponho a destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate,



controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus. Como já dito, é cediço que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses partidário e eleitoral. Assim, não faz sentido que recursos públicos sejam distribuídos para partidos políticos no momento de crise de inéditas proporções. A otimização desses recursos certamente contribuirá para a preservação de milhares de vidas.

Ante ao exposto, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

